Quinta-feira 29 de Novembro de 1923 — I Serie — Número 254

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:501 — Autoriza o Govêrno a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases anexas à presente lei e a manter com o mesmo Banco a convenção de 29 de Dezembro de 1922.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:263 — Determina que a verba inscrita no orçamento, no capítulo 16.º e artigo 40.º, para ocorrer às despesas com a crise económica, seja aplicada no corrente ano à concessão de subvenções à lavoura mecânica e prémio de cultura e ao estabelecimento de campos experimentais e de demonstração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Lei n.º 1:501

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas a esta lei e que ficam fazendo parte integrante dela.

Art. 2.º É autorizado o Govêrno a manter com o Banco de Portugal a convenção de 29 de Dezembro de 1922 até que as circunstâncias do Tesouro Público permitam a constituïção de um fundo de maneio de serviço das exportações com aplicação imediata à aquisição das respectivas cambiais.

Art. 3.º A Junta do Crédito Público, depois de cumprir o disposto no n.º 6.º do artigo 9.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900 e do artigo 23.º do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos de dívida pública do novo fundo de 6 ½ por cento necessários a constituir a caução da operação a que respeita a base 1.ª desta lei.

Art. 4.º Esta lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

Aos empréstimos ou suprimentos que o Banco de Portugal fez ao Govêrno, nos termos da base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, do artigo 1.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, do contrato de 21 de Abril de 1922, e do artigo 6.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, serão acrescidos aqueles que o mesmo Banco fez ao Govêrno até o dia 15 de Novembro de 1923, que ficam assim regularizados.

§ único. O Govêrno, de harmonia com o disposto nos artigos 4.º e 10.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e logo que as circunstâncias o permitam, procederá à amortização do débito assim contraído pelo Estado no Banco de Portugal.

Base 2.ª

No contrato a realizar entre o Govêrno e o Banco de Portugal, interpretar-se hão a alínea c) do artigo 6.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, a base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, e a alínea 2) da mesma base, no sentido de que ao depósito-ouro, que o Estado vai constituir no Banco de Portugal, pela venda da prata arrecadada e recolhida, é aplicável a disposição do § único do artigo 14.º das bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887, entendendo-se que a representação dêsse depósito será calculada em função do pêso da prata e da sua cotação em Londres e da cotação oficial em Lisboa do câmbio sôbre Londres no dia da publicação desta lei. O Banco de Portugal deverá efectuar, de acôrdo com o director geral da Fazenda Pública, a venda da prata durante o prazo máximo de um ano, podendo a representação dos valores-ouro em notas ser antecipada se as necessidades gerais assim o impuserem.

§ 1.º Em caso algum a antecipação a que se refere esta base poderá exceder 100 milhões de escudos até 31 de Dezembro de 1923.

§ 2.º O Govêrno promoverá que o débito assim contraído pelo Estado no Banco de Portugal seja amortizado de um têrço até 30 de Junho de 1924 e integralmente pago até 30 de Julho de 1925.

§ 3.º Se em alguma semana baixar o curso médio das cotações e câmbios que serviram para o cálculo do montante da circulação representativa dos valores-ouro, referida nesta base, êsse montante será na semana seguinte reduzido na proporção da baixa.

§ 4.º O disposto nesta base não revoga a determinação final da alínea c) do artigo 6.º da lei n.º 1:424, acima citada.

Base 3.ª

Se o custo de notas de novas emissões exceder os ⅜ por cento de juro, que ao Banco pertence, êsse excesso será encargo do Tesouro, fixando-se por acôrdo as regras para verificação e fiscalização anual daquele custo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:263

Considerando que a forma mais eficaz de embaratecer os géneros e prover ao abastecimento público é aumentar por todas as formas a sua produção;

Considerando que passou a fase mais aguda da crise económica resultante da conflagração europeia, e por isso se reduziu no Orçamento a verba com que o Estado lhe fazia face, na função que se impôs de regulador de preços e abastecimento, e que com a extinção do pão político desapareceram os encargos principais que essa função lhe acarretava;

Atendendo ao que fôra disposto no artigo 17.º do decreto n.º 6:893 e no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 6:961, de 6 e 23 de Setembro de 1920; e

Sendo certo que a rubrica vaga «despesas com a crise económica» pode conter as aplicações mais variadas, algumas menos conforme aos interêsses da comunidade:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º A verba inscrita no Orçamento, no capitulo 16.º e artigo 40.º, para ocorrer às despesas com a crise económica, será aplicada no corrente ano à concessão de subvenções à lavoura mecânica e prémio de cultura, estabelecido, respectivamente, pelos decretos n.ºs 6:893 e 6:961, de 6 e 23 de Setembro de 1920, e ao estabelecimento de campos experimentais e de demonstração, dando para isso entrada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta de Fomento Agrícola.

Art. 2.º A parte sobrante será aplicada conforme esta Junta determinar e de acôrdo com os decretos n.ºs 6:962 e 9:110, de 23 de Setembro de 1920 e 7 de Setembro de 1923.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Outubro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*António Joaquim de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA